



**Prefeitura Municipal de Cruzeiro**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**

**Lei nº 5.555, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**Dispõe sobre o atendimento prioritário a pacientes oncológicos no âmbito da rede municipal de saúde do Município de Cruzeiro e dá outras providências.**

● **JOSÉ KLEBER LIMA SILVEIRA JUNIOR**, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica instituído o atendimento prioritário a pacientes oncológicos, no âmbito da rede municipal de saúde de Cruzeiro, limitado aos procedimentos, consultas, exames e demais atendimentos diretamente relacionados ao acompanhamento, diagnóstico e condição oncológica.

§1º - A prioridade prevista neste artigo não se aplica a atendimentos de natureza diversa, sem relação direta com o quadro oncológico.

● §2º - A prioridade estende-se, igualmente, ao atendimento em guichês, balcões e demais pontos de recepção e prestação de serviços ao público nos estabelecimentos de saúde municipais, resguardada a legislação vigente de atendimento prioritário, desde que com cartão de identificação de paciente oncológico, em tratamento.

Art. 2º - O atendimento prioritário previsto nesta Lei será garantido logo após os casos classificados como de emergência ou urgência, conforme protocolos de acolhimento com classificação de risco.

Art. 3º - A comprovação que o paciente está em tratamento oncológico será feita mediante apresentação de laudo ou relatório médico que ateste o diagnóstico de neoplasia maligna.



**Prefeitura Municipal de Cruzeiro  
Estado de São Paulo  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde poderá editar normas complementares para a implementação desta Lei, de modo a compatibilizar os fluxos locais com as diretrizes estaduais e federais do SUS.

Art. 5º - Esta Lei não afasta outras prioridades já estabelecidas em legislação federal ou estadual, devendo ser aplicada de forma complementar e harmônica às demais normas do Sistema Único de Saúde.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro, 11 de dezembro de 2025.

JOSÉ KLEBER LIMA SILVEIRA JUNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, em atendimento ao artigo 66 da Lei Orgânica do Município, aos 11 de dezembro de 2025.

DIÓGENES GORI SANTIAGO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Cruzeiro/SP, 18 de Novembro de 2025

Ofício Autógrafo nº 38 / 2025

Excelentíssimo Senhor:

Para os devidos fins, temos a grata satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, os Autógrafos dos Projetos de Leis aprovados em Sessão Ordinária.

Autógrafo nº 4352/2025

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



---

PAULO FILIPE DA SILVA ALMEIDA

Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro

Exmos.

Sr. José Kleber L. Silveira Junior  
Prefeito Municipal de Cruzeiro



L I V R O 3/28

**AUTÓGRAFO Nº 4352/2025**

**Assunto:** Dispõe sobre o atendimento prioritário a pacientes oncológicos no âmbito da rede municipal de saúde do Município de Cruzeiro e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO APROVA:

Art. 1º Fica instituído o atendimento prioritário a pacientes oncológicos, no âmbito da rede municipal de saúde de Cruzeiro, limitado aos procedimentos, consultas, exames e demais atendimentos diretamente relacionados ao acompanhamento, diagnóstico e condição oncológica.

§1º A prioridade prevista neste artigo não se aplica a atendimentos de natureza diversa, sem relação direta com o quadro oncológico.

§2º A prioridade estende-se, igualmente, ao atendimento em guichês, balcões e demais pontos de recepção e prestação de serviços ao público nos estabelecimentos de saúde municipais, resguardada a legislação vigente de atendimento prioritário, desde que com cartão de identificação de paciente oncológico, em tratamento.

Art. 2º O atendimento prioritário previsto nesta Lei será garantido logo após os casos classificados como de emergência ou urgência, conforme protocolos de acolhimento com classificação de risco.

Art. 3º A comprovação que o paciente está em tratamento oncológico será feita mediante apresentação de laudo ou relatório médico que ateste o diagnóstico de neoplasia maligna.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde poderá editar normas complementares para a implementação desta Lei, de modo a compatibilizar os fluxos locais com as diretrizes estaduais e federais do SUS.

Art. 5º Esta Lei não afasta outras prioridades já estabelecidas em legislação federal ou estadual, devendo ser aplicada de forma complementar e harmônica às demais normas do Sistema Único de Saúde.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Cruzeiro, 18 de novembro de 2025



**PAULO FILIPE DA SILVA ALMEIDA**

Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro

Publicado na Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cruzeiro, em 18 de novembro de 2025



**Severino J. S. Biondi**

Diretor Legislativo

